



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 039 DE 26 DE AGOSTO DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 039 de 26 de agosto de 2026, de autoria do Prefeito Municipal que: *"Dispõe sobre o provimento e o exercício das funções de Diretor Escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Deodápolis/MS, estabelece normas para a gestão democrática do ensino público, e dá outras providências"*.

II- Conclusões da Relatoria

O Projeto de Lei nº 039, de 26 de agosto de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o provimento e o exercício das funções de Diretor Escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Deodápolis/MS, estabelecendo normas relativas à seleção, designação e exercício da função, bem como critérios técnicos de mérito e desempenho.

Conforme a Mensagem nº 039/2026, a proposição tem por finalidade adequar a legislação municipal às exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113/2020, especialmente quanto à escolha de gestores escolares mediante critérios técnicos de mérito e desempenho, visando também ao atendimento das condicionalidades relacionadas à complementação-VAAR.

Pois bem, o projeto, se refere à Estrutura Organizacional do Poder Executivo, e, conforme estabelece o art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município de Deodápolis, trata-se de iniciativa privativa do Prefeito. Vejamos:

Art. 26 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;

[...]

Desta forma, trata-se de projeto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No mesmo sentido, o art. 14 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – determina que os Estados, Municípios e o Distrito Federal definam as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, observadas suas peculiaridades.

Além disso, a Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb, estabelece, em seu art. 14, § 1º, I, como condicionalidade para a complementação-VAAR, o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou mediante escolha com participação da comunidade escolar dentre candidatos previamente aprovados em avaliação de mérito e desempenho.

Nesse aspecto, o projeto apresenta compatibilidade com a legislação federal, ao prever que o provimento da função de Diretor Escolar observará processo seletivo fundamentado em critérios técnicos de mérito e desempenho.

De igual modo, o projeto estabelece requisitos objetivos para a participação no processo seletivo, incluindo ser servidor efetivo e estável do quadro do magistério municipal, possuir licenciatura plena, experiência docente mínima de dois anos, ter concluído o estágio probatório e possuir formação em nível de pós-graduação compatível com a área de gestão.

Tais disposições encontram-se em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência, expressamente previstos no próprio projeto.

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III- Decisão da Comissão

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS

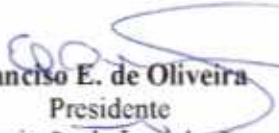


CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 039 de 26 de agosto de 2026 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 31 de agosto de 2026.


Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Francisco E. de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Wanderley de A. B. Carvalho
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final